Sarzedo, 29 de junho de 2005.

Mensagem n.º 19/2005

Sr. Presidente,

Considerando a data de emancipação e implantação do município temos que Sarzedo é recente. Não obstante, este poucos anos já fazem sentir o volume de débito tributário em atraso.

Ordena a Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá a Administração, adotar medidas para EFETIVO recebimento dos débitos.

Uma das formas que tem auferido resultado positivo é a concessão de isenção sobre acessórios dos tributos (multa, juros e correção) ficando intacto o tributo.

Duas modalidades se apresentam. Uma para pagamento a vista, com maior volume de desconto e juros, e, outra parcelada, com desconto somente sobre a multa e juros, ou seja, "sem multa e juros" mas incidindo a correção monetária.

O equilíbrio fiscal é mantido atendendo o art. 14, inciso I, da LC 101/2001 pois o volume de recursos – objeto da isenção – não foi considerado na estimativa de receita e não há afetação de qualquer meta de resulta do fiscal.

Assim é que exponho a V. Exa. e aos demais vereadores, Projeto de Lei, que dispõe sobre pagamento de tributos em atraso e dá providências.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sr. Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Vereador Presidente
Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Cleisiele Iriane Her.
Assessoria da Câmara de S.

Projeto de lei nº 04 /2005

"Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

Faz saber que, a Câmara de Vereadores, através de seus representantes aprovou, e, eu Prefeito, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Os tributos cujos pagamentos estiverem em atraso, incluídos os relativos a dívida atual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e, Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos exercícios de 2004 e anteriores, poderão ser quitados em uma única ou até cinco parcelas.

§1º - O pagamento do tributo em atraso em única parcela, será com desconto sobre juros, multa e correção monetária, se quitados até 15 de setembro de 2005, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros, multa e correção monetária;

§2º - Os tributos em atraso poderão ser pagos na forma parcelada com isenção somente de multa e juros, em até cinco parcelas, desde que a primeira parcela 01/05 seja vencível em 15 de agosto de 2005 e a última 05/05 vencível em 15 de dezembro de 2005;

I – O valor mínimo de cada parcela é de R$30,00 (trinta reais).

§3º - O não pagamento de qualquer parcela mencionada no parágrafo 2º importa em exigibilidade das vincendas;

§4º - Sobre as parcelas não quitadas até 15 de dezembro de 2005 será somada o valor de multa e dos juros;

Art. 2º - Fica a cargo da Secretaria de Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimentos de contribuintes, expedições de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Parágrafo único – Em caso motivado poderá o Secretário da Fazenda prorrogar a data de vencimento das parcelas em até vinte dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 29 de junho de 2005.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que conforme previsto no Projeto de Lei "Que dispõe sobre pagamento de tributos em atraso", anexo a mensagem 19/2005, de acordo com o previsto no inciso I do Art. 14 da LC 101/2001, o projeto em questão não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, como a anistia não foi considerada na estimativa de receita, não haverá afetação de qualquer meta de resultado fiscal.

Sarzedo, 29 de junho de 2005

Jarbas Vieira da Silva
Secretário Municipal de Planejamento

Eustáquio José da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

Recebemos dia 05 / 07 / 2005
Assinatura

PROPOSIÇÃO DE LEI 19/2005

"Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, decreta:

Art. 1º - Os tributos cujos pagamentos estiverem em atraso, incluídos os relativos a dívida atual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e, Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos exercícios de 2004 e anteriores, poderão ser quitados em uma única ou até cinco parcelas.

§1º - O pagamento do tributo em atraso em única parcela, será com desconto sobre juros, multa e correção monetária, se quitados até 30 de outubro de 2005, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros, multa e correção monetária.

§2º - Os tributos em atraso poderão ser pagos na forma parcelada com isenção somente de multa e juros, em até cinco parcelas, desde que a primeira parcela 01/05 seja vencível em 15 de agosto de 2005 e a última 05/05 vencível em 15 de dezembro de 2005.

I – O valor mínimo de cada parcela é de R$30,00 (trinta reais).

§3º - O não pagamento de qualquer parcela mencionada no parágrafo 2º importa em exigibilidade das vincendas.

§4º - Sobre as parcelas não quitadas até 15 de dezembro de 2005 será somada o valor de multa e dos juros.

Art. 2º - Fica a cargo da Secretaria de Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimentos de contribuintes, expedições de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Parágrafo único – Em caso motivado poderá o Secretário da Fazenda prorrogar a data de vencimento das parcelas em até vinte dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 12 de julho de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Edmilson Miguel Júlio
Vice-Presidente

Gisele Keile de Oliveira Pacito

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária

PROPOSIÇÃO DE LEI 19/2005

"Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, decreta:

Art. 1º - Os tributos cujos pagamentos estiverem em atraso, incluídos os relativos a dívida atual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e, Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos exercícios de 2004 e anteriores, poderão ser quitados em uma única ou até cinco parcelas.

§1º - O pagamento do tributo em atraso em única parcela, será com desconto sobre juros, multa e correção monetária, se quitados até 15 de setembro de 2005, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros, multa e correção monetária, e a partir dessa data, até 30 de outubro com a devida correção monetária.

§2º - Os tributos em atraso poderão ser pagos na forma parcelada com isenção somente de multa e juros, em até cinco parcelas, desde que a primeira parcela 01/05 seja vencível em 15 de agosto de 2005 e a última 05/05 vencível em 15 de dezembro de 2005.

I – O valor mínimo de cada parcela é de R$30,00 (trinta reais).

§3º - O não pagamento de qualquer parcela mencionada no parágrafo 2º importa em exigibilidade das vincendas.

§4º - Sobre as parcelas não quitadas até 15 de dezembro de 2005 será somada o valor de multa e dos juros.

LEI Nº 271/2005

"Dispõe sobre pagamentos de tributos em atraso, e dá providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, decreta:

Art. 1º - Os tributos cujos pagamentos estiverem em atraso, incluídos os relativos a dívida atual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e, Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos exercícios de 2004 e anteriores, poderão ser quitados em uma única ou até cinco parcelas.

§1º - O pagamento do tributo em atraso em única parcela, será com desconto sobre juros, multa e correção monetária, se quitados até 30 de outubro de 2005, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros, multa e correção monetária.

§2º - Os tributos em atraso poderão ser pagos na forma parcelada com isenção somente de multa e juros, em até cinco parcelas, desde que a primeira parcela 01/05 seja vencível em 15 de agosto de 2005 e a última 05/05 vencível em 15 de dezembro de 2005.

I – O valor mínimo de cada parcela é de R$30,00 (trinta reais).

§3º - O não pagamento de qualquer parcela mencionada no parágrafo 2º importa em exigibilidade das vincendas.

§4º - Sobre as parcelas não quitadas até 15 de dezembro de 2005 será somada o valor de multa e dos juros.

Art. 2º - Fica a cargo da Secretaria de Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimentos de contribuintes, expedições de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Parágrafo único – Em caso motivado poderá o Secretário da Fazenda prorrogar a data de vencimento das parcelas em até vinte dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 14 de julho de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
"Trabalho e Responsabilidade Social"